



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

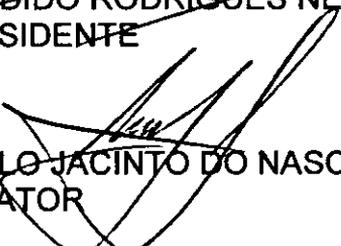
Processo nº : 10805.000915/00-31  
Recurso nº : 140.105  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1993  
Recorrente : VERTENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 28 de julho de 2006.  
Acórdão nº : 103-22.575

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARROLAMENTO.  
INEXISTÊNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.  
Não merece ser conhecido o recurso, quando a recorrente, possuindo  
bens, não os apresenta para arrolamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por VERTENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por não  
satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que  
integram o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ  
PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORREA,  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e EDISON  
ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.000915/00-31  
Acórdão nº : 103-22.575

Recurso nº : 140.105  
Recorrente : VERTENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Aos 30/05/2000 a contribuinte foi cientificada do auto de infração que constituiu o crédito tributário de IRPJ, referente ao ano-calendário de 1992, em decorrência da glosa de prejuízos compensados indevidamente (insuficiência dos saldos de prejuízos fiscais) e da não apuração do adicional.

Aos 29/06/2000 a autuada impugnou o lançamento historiando que, em abril de 1997, foi notificada para satisfazer débitos que a Receita Federal lhe imputava através de lançamento complementar e, tempestivamente, requereu a retificação do lançamento suplementar, pedindo a compensação do prejuízo fiscal do ano-calendário de 1990 que não fora compensado, com o que se reduziria o débito de 41.375,46 UFIRs para 34.521,90 UFIRs, requerimento esse que, foi deferido em 12/09/1997, sem que o deferimento jamais lhe houvesse sido comunicado, tomando conhecimento de que o lançamento suplementar fora anulado, em 02/06/1998, por não conter os requisitos do art. 142 do CTN, reproduzidos no art. 5º da IN-SRF nº 94/97.

Sustenta que a notificação que lhe foi dirigida contém todos os requisitos previstos na citada IN, constituindo a decisão que a anulou um ato falho do Sr. Delegado, devendo ser declarado nulo, porque não tem amparo na legislação de regência.

Argumenta que, se mantida a decisão anulatória da notificação do lançamento suplementar, não há como deixar de entender-se que o direito do Fisco de efetivar o lançamento está alcançado pelo prazo decadencial, encontra-se precluso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.000915/00-31  
Acórdão nº : 103-22.575

A DRJ de Campinas-SP julgou procedente o lançamento em acórdão assim ementado:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1992*

*Ementa: CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*O litígio administrativo se instaura com a apresentação de impugnação tempestiva. As matérias que não tenham sido especificamente contestadas e não reformadas de ofício, consideram-se definitivamente constituídas na esfera administrativa.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1992*

*Ementa: LANÇAMENTO CANCELADO POR VÍCIO FORMAL. NOVO LANÇAMENTO. PRAZO. DECADÊNCIA.*

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pro meio de novo lançamento extingue-se após cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1992*

*Ementa: IRPJ. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS. GLOSA.*

*Demonstrado nos autos que a contribuinte consignou na DIRPJ, a título de compensação de prejuízos fiscais, valores que suplantaram o saldo efetivamente existente e comprovado por meio do SAPLI, correta a glosa da importância excedente e a exigência do imposto de renda correspondente, por meio de lançamento de ofício.*

*IRPJ. ADICIONAL.*

*Comprovado que a contribuinte deixou de apurar e consignar na mesma DIRPJ a parcela relativa ao adicional do imposto de renda, correta a sua exigência, por meio de lançamento de ofício.*

*Lançamento Procedente".*

Aos 17/03/2004, através do correio, deu-se ciência à contribuinte da decisão e, aos 14/04/2004, esta protocolou recurso voluntário no qual alonga as razões da impugnação no tocante à decadência, defendendo que a IN nº 94/97 não poderia



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.000915/00-31  
Acórdão nº : 103-22.575

retroagir para regular fato anterior, pelo que, o despacho decisório que anulou o lançamento primitivo não se sustenta.

Deixou de arrolar bens, esclarecendo estar desativada e inexistir ativo permanente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.000915/00-31  
Acórdão nº : 103-22.575

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

A recorrente deixou de arrolar bens ao argumento de estar inativa e de não possuir ativo permanente.

Ocorre que, diferentemente do que afirma, o balanço patrimonial, anexado ao recurso como prova da inexistência do ativo permanente, registra a existência de ativo permanente no valor de R\$ 8.042,48.

Nessas circunstâncias, conhecer do recurso seria fazer letra morta a exigência prevista nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Diante disso, não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2006

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO